



PORTARIA ARTESP nº 05, de 06 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre os preços das passagens do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros das linhas outorgadas pelo DER/SP e assumidas pela ARTESP.

A **DIRETORA GERAL** da *Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP*, de acordo com as disposições da Lei complementar nº 914/02 e do Decreto nº 29.913/89 e consoante deliberação tomada na 573ª reunião do Conselho Diretor, de 06 de fevereiro de 2014,

DECIDE:

Artigo. 1º - Ficam aprovados e aplicáveis a qualquer tipo de piso de rolamento da malha viária do Estado, os preços das passagens para o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, de conformidade com os valores constantes dos Anexos I e II que integram a presente portaria.

§ 1º - Os preços constantes dos referidos Anexos constituem os valores máximos finais a serem pagos pelos passageiros, exceto nas linhas que tenham pedágio, ou se utilizem de serviços de balsa.

§ 2º - As bases tarifárias foram reajustadas, na média, em 6,54% para os serviços de característica rodoviária e 7,24% para os serviços de característica suburbana.



Artigo 2º - Ficam autorizadas às empresas permissionárias do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, cujos itinerários se desenvolvam total ou parcialmente por rodovias pedagiadas ou façam uso de balsa, a cobrança, na emissão das respectivas passagens, do valor correspondente às despesas realizadas com o pagamento do pedágio ou balsa, a título de reembolso conforme cálculo indicado a seguir.

§ 1º - O cálculo do valor adicional de que trata o caput deste artigo, será pago, individualmente, pelo número médio de passageiros por viagem apurados no ano de 2012 através dos Quadros Informativos Operacionais Mensais (QIOM's), mediante a divisão do total do pedágio ou balsa cobrado em cada sentido por 24,36 no caso do ônibus rodoviário e 30,68 no caso de ônibus suburbano. Caso haja cobrança em um único sentido, o valor encontrado deverá ser dividido por dois.

§ 2º - O valor encontrado após a apuração mencionada no parágrafo anterior deverá ainda, ser dividido por 0,88 (oitenta e oito centésimos), para inclusão do ICMS. As linhas que sejam de característica suburbana excluem-se da incidência do ICMS.

§ 3º - Os valores de pedágio ou de balsa, já incluso o valor do ICMS calculado de acordo com o parágrafo segundo, deverão ser somados aos preços constantes dos Anexos I e II sempre que seja o caso.

§ 4º - Em linhas operadas simultaneamente por ônibus com 2 (dois), 3 (três) ou mais eixos, para efeito do cálculo do valor adicional de pedágio ou balsa a ser cobrado nos termos do parágrafo 1º considerar-se-á sempre apenas 2 (dois) eixos.

Artigo 3º - As tabelas de preços ora aprovadas deverão ser impressas pelas empresas permissionárias, até o dia anterior à data em que passa a vigorar o reajuste, no formato dos Anexos I e II integrantes desta Portaria.

§ 1º - Os Anexos deverão ser impressos no mínimo até a maior faixa quilométrica utilizada pela empresa permissionária para enquadramento tarifário.

§ 2º - A presente Portaria poderá ser impressa no verso dos Anexos.



§ 3º - As Tabelas e a Portaria deverão permanecer à disposição dos usuários e da fiscalização nos guichês, agências e veículos.

Artigo 4º - A frota do sistema do serviço regular de transporte coletivo deverá se manter com a idade média de no máximo 5 (cinco) anos para os veículos tipo rodoviário e 7 (sete) anos para os veículos tipo urbano.

Artigo 5º - Esta Portaria e os preços das passagens ora aprovados e veiculados nos Anexos entram em vigor a partir da zero hora do dia 16 de fevereiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º – As empresas, após a publicação desta Portaria, deverão imediatamente, antes do início efetivo da cobrança dos novos preços das passagens, divulgar em seus guichês de vendas e ônibus, o valor do reajuste ora autorizado.

§ 2º - A prática dos novos preços das passagens só poderá ocorrer após a atualização dos Quadros das Tabelas de Preços de que trata a Portaria SUP/DER-099, de 30/10/90, alterada pelas Portarias SUP/DER-103, de 11/12/90, ARTESP-023, de 22/11/2007 e ARTESP-025, de 27/12/2007.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

KARLA BERTOCCO TRINDADE
DIRETORA GERAL



ANEXO I - Tabela de Preços

CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIO				
Extensão(km) da Linha ou Seção	SERVIÇO			
	CONVENCIONAL	LITORÂNEO	L E I T O	EXECUTIVO
De A	R\$	R\$	R\$	R\$
0,0 - 15,0	2,88	3,60	5,76	4,89
15,1 - 20,0	3,36	4,20	6,72	5,71
20,1 - 25,0	4,33	5,42	8,65	7,36
25,1 - 30,0	5,30	6,62	10,59	8,99
30,1 - 35,0	6,26	7,82	12,52	10,64
35,1 - 40,0	7,22	9,03	14,46	12,28
40,1 - 45,0	8,19	10,24	16,39	13,94
45,1 - 50,0	9,16	11,45	18,31	15,58
50,1 - 55,0	10,13	12,61	20,25	17,22
55,1 - 60,0	11,09	13,79	22,19	18,85
60,1 - 65,0	12,06	14,95	24,12	20,50
65,1 - 70,0	13,02	16,10	26,05	22,14
70,1 - 75,0	13,99	17,26	27,97	23,78
75,1 - 80,0	14,96	18,40	29,91	25,42
80,1 - 85,0	15,93	19,52	31,84	27,07
85,1 - 90,0	16,90	20,65	33,77	28,71
90,1 - 95,0	17,85	21,78	35,71	30,35
95,1 - 100,0	18,81	22,90	37,65	31,98
100,1 - 110,0	20,26	24,59	40,54	34,46
110,1 - 120,0	22,20	26,86	44,40	37,74
120,1 - 130,0	24,13	29,12	48,26	41,03
130,1 - 140,0	26,07	31,37	52,13	44,31
140,1 - 150,0	28,01	33,59	56,00	47,59
150,1 - 160,0	29,93	35,83	59,86	50,88
160,1 - 170,0	31,87	38,02	63,72	54,16
170,1 - 180,0	33,79	40,22	67,59	57,46
180,1 - 190,0	35,73	42,40	71,46	60,73
190,1 - 200,0	37,66	44,57	75,32	64,02
200,1 - 210,0	39,59	46,73	79,18	67,30
210,1 - 220,0	41,52	48,88	83,05	70,59
220,1 - 230,0	43,45	51,02	86,92	73,86
230,1 - 240,0	45,39	53,14	90,77	77,16
240,1 - 250,0	47,33	55,25	94,65	80,44
250,1 - 260,0	49,25	57,35	98,52	83,73
260,1 - 270,0	51,19	59,44	102,36	87,01



CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIO					
Extensão(km) da Linha ou Seção		SERVIÇO			
		CONVENCIONAL	LITORÂNEO	LEIT O	EXECUTIVO
De	A	R\$	R\$	R\$	R\$
270,1	- 280,0	53,13	61,52	106,23	90,29
280,1	- 290,0	55,04	63,57	110,11	93,60
290,1	- 300,0	56,98	65,63	113,98	96,88
300,1	- 310,0	58,91	67,66	117,83	100,17
310,1	- 320,0	60,84	69,69	121,69	103,44
320,1	- 330,0	62,78	71,72	125,57	106,73
330,1	- 340,0	64,71	73,73	129,42	110,01
340,1	- 350,0	66,64	75,72	133,29	113,31
350,1	- 360,0	68,58	77,71	137,15	116,59
360,1	- 370,0	70,51	79,67	141,02	119,87
370,1	- 380,0	72,45	81,63	144,88	123,15
380,1	- 390,0	74,38	83,58	148,75	126,44
390,1	- 400,0	76,30	85,52	152,61	129,72
400,1	- 410,0	78,24	87,44	156,48	133,00
410,1	- 420,0	80,16	89,36	160,34	136,29
420,1	- 430,0	82,10	91,26	164,20	139,58
430,1	- 440,0	84,04	93,16	168,07	142,87
440,1	- 450,0	85,97	95,04	171,94	146,14
450,1	- 460,0	87,91	96,91	175,79	149,43
460,1	- 470,0	89,85	98,77	179,66	152,71
470,1	- 480,0	91,76	100,62	183,53	156,01
480,1	- 490,0	93,69	102,46	187,40	159,28
490,1	- 500,0	95,62	104,29	191,26	162,57
500,1	- 510,0	97,56	106,09	195,12	165,85
510,1	- 520,0	99,50	107,90	198,98	169,14
520,1	- 530,0	101,43	109,70	202,85	172,42
530,1	- 540,0	103,37	111,49	206,72	175,71
540,1	- 550,0	105,29	113,26	210,59	178,99
550,1	- 560,0	107,22	115,03	214,43	182,28
560,1	- 570,0	109,16	116,79	218,31	185,56
570,1	- 580,0	111,08	118,53	222,18	188,84
580,1	- 590,0	113,02	120,26	226,04	192,12
590,1	- 600,0	114,96	121,98	229,90	195,42
600,1	- 610,0	116,87	123,69	233,77	198,71
610,1	- 620,0	118,81	125,40	237,63	201,98
620,1	- 630,0	120,75	127,08	241,49	205,27
630,1	- 640,0	122,68	128,77	245,36	208,55
640,1	- 650,0	124,62	130,45	249,23	211,84



650,1 - 660,0	126,56	132,10	253,09	215,11
660,1 - 670,0	128,49	133,75	256,95	218,41
670,1 - 680,0	130,40	135,40	260,82	221,69
680,1 - 690,0	132,33	137,03	264,69	224,98
690,1 - 700,0	134,27	138,64	268,54	228,25
700,1 - 710,0	136,21	140,26	272,41	231,54
710,1 - 720,0	138,14	141,86	276,27	234,84
720,1 - 730,0	140,08	143,46	280,15	238,13
730,1 - 740,0	142,00	145,04	284,01	241,42
740,1 - 750,0	143,94	146,61	287,86	244,69
750,1 - 760,0	145,87	148,19	291,73	247,98
760,1 - 770,0	147,79	149,73	295,61	251,26
770,1 - 780,0	149,73	151,28	299,46	254,56
780,1 - 790,0	151,67	152,80	303,33	257,83
790,1 - 800,0	153,59	154,33	307,19	261,12

Os preços acima deverão ser adicionados, quando for o caso, taxa de embarque, seguro facultativo e pedágio.



ANEXO II - Tabela de Preços

CARACTERÍSTICA SUBURBANA

Extensão(km) da Linha ou Seção		SERVIÇO	
		CONVENCIONAL	LITORÂNEO
De	A	R\$	R\$
0,0	- 10,0	2,40	2,54
10,1	- 12,5	2,54	2,83
12,6	- 15,0	2,83	2,97
15,1	- 17,5	2,97	3,25
17,6	- 20,0	3,11	3,41
20,1	- 22,5	3,25	3,54
22,6	- 25,0	3,41	3,68
25,1	- 27,5	3,54	3,83
27,6	- 30,0	3,68	3,96
30,1	- 35,0	3,83	4,26
35,1	- 40,0	4,39	4,80
40,1	- 45,0	4,95	5,37
45,1	- 50,0	5,52	5,95
50,1	- 55,0	6,07	6,64
55,1	- 60,0	6,62	7,19
60,1	- 65,0	7,16	7,72
65,1	- 70,0	7,99	8,69
70,1	- 75,0	8,50	9,21
75,1	- 80,0	9,04	9,74
80,1	- 85,0	9,43	10,26
85,1	- 90,0	10,10	10,94
90,1	- 95,0	10,49	11,45
95,1	- 100,0	10,99	11,96
100,1	- 105,0	11,52	12,48
105,1	- 110,0	12,03	13,12
110,1	- 115,0	12,54	13,62
115,1	- 120,0	13,05	14,14
120,1	- 125,0	13,54	14,64
125,1	- 130,0	14,32	15,53
130,1	- 135,0	14,80	16,03
135,1	- 140,0	15,31	16,53
140,1	- 145,0	15,80	17,14
145,1	- 150,0	16,16	17,61

Os preços acima deverão ser adicionados, quando for o caso, pedágio.